



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349701

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2102437-17.2025.8.26.0000
Relator(a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini
Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado
Requerente: Creusa Conceição de Fontes
Requerido: Banco Pan S/A

VOTO Nº 2567

Vistos,

Trata-se de **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO** interposta por **CREUSA CONCEIÇÃO DE FONTES** contra a r. sentença proferida às fls. 263/266, julgou improcedente a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DETUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** movida pela ora requerente em face do **BANCO PAN S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à autora/requerente.

Sustenta a requerente que presentes os requisitos para a concessão do reclamo, porquanto a sentença de improcedência reduzirá significativamente seus proventos de natureza alimentar, essenciais para sua subsistência e de sua família, afetando sobremaneira sua qualidade de vida. Alega ser pessoa hipervulnerável, e que foi dolosamente induzida por fraudadores (ELO REVISIONAL) a erro, fazendo-a crer que se tratava de mera restituição de valores, sem qualquer intenção de contratar o empréstimo – fato demonstrado por provas documentais (WhatsApp) e corroborado por precedentes judiciais análogos (inclusive envolvendo o Banco Pan).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entende que equivocada a r. sentença que validou o contrato com base em formalidades como supostos documentos e selfie, ignorando o vício de consentimento (dolo/erro). Requer a concessão de efeito suspensivo ao capítulo da sentença que revogou a tutela de urgência, bem como a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os descontos referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 364734246-2, restabelecendo seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão do Órgão Colegiado.

É o relatório.

Inicialmente, registro que a concessão de efeito suspensivo à apelação, conforme art. 1.012, § 4º, do CPC, é medida que pode ser adotada pelo relator do recurso, sem que seja exigível a oitiva da parte contrária, quando a urgência da situação assim impuser e desde que presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela recursal.

Trata-se de requerimento autônomo de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, ainda a ser distribuído para este Órgão Julgador, em futura prevenção ao presente requerimento.

Feita essa consideração passa-se a análise.

Consoante se verifica dos autos de origem, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida pela ora requerente em face do Banco PAN S/A, na qual alega que fora vítima de fraude, ao receber a ligação do representante de uma instituição financeira (ELO REVISIONAL E PROMOTORA), afirmando que ela teria um saldo a ser restituído, solicitaram o envio de seus dados e foto via WhatsApp para o resgate. Informou a recorrente que foi instruída pelos falsários - via WhatsApp - sobre os supostos procedimentos para a restituição do saldo e, após várias trocas de mensagens, eles obtiveram seus dados, aproveitando-se do frágil



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

método de segurança do requerido para, na verdade, contratar um empréstimo consignado em seu nome junto ao BANCO PAN (contrato nº 364734246-2) no valor de R\$9.478,54, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 256,00 (cf. fls. 23/26). Requereu, se assim, a tutela de urgência a qual foi deferida, às fls. 68/69, nos autos de origem (Processo nº 1061409-17.2024.8.26.0002), nos seguintes termos:

"(...) defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato de empréstimo nº364734246-2 (valor de R\$ 9.478,54 em 84 parcelas de R\$ 256,00) – Banco Pan S.A, efetuados no benefício previdenciário da autora nº 183.298.901-9, Código 623, datade inclusão 27/09/2022, até segunda ordem deste Juízo. Ainda, determino que o réu se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, durante o curso do processo, em razão do contrato ora questionado, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que o nome da autora permanecer nos referidos cadastros"

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica, sobrevivendo a r. sentença de improcedência, razão pela qual teme a ora requerente os descontos que entende como indevidos.

Pois bem.

Determina o artigo 1.012 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória.

Já o § 3º do mesmo artigo diz que: O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º **a eficácia da**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (g.n.)

Soma-se, quanto à plausibilidade do direito *"é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas"*. Quanto ao perigo de dano, *"é aquele (i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; (ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim (iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito."* (Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, 11.ed. Salvador: Ed. Jus podivm, 2016, p.608/610).

In casu, vislumbro a probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação se não concedido o efeito suspensivo ao recurso interposto, pelos prejuízos possíveis causados à requerente, tais como a possibilidade de descontos em seu benefício previdenciário e por se tratar de pessoa idosa que depende de seus parcos proventos de aposentadoria. Ademais, admissível a reanálise dos fatos narrados pela autora na exordial e a suspensão dos descontos como vindicado.

Assim, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida, sendo que o conjunto probatório dos autos conduz a um juízo de verossimilhança e relevância da fundamentação.

Ademais, destaca-se, a possibilidade do pedido de antecipação de tutela realizado em grau recursal, a teor do Parágrafo único do artigo 299 do Código de Processo Civil, que estabelece que a tutela provisória, quando antecedente nos recursos, *"será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal dispositivo legal deve ser analisado conjuntamente com o inciso II do art. 932 do CPC:

"Art. 932. Incumbe ao relator: (...) II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (...)"

A tutela de urgência encontra amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Além disso, configurado está o *periculum in mora*, pois é inegável que os descontos decorrentes do empréstimo, por si sós, já causam à parte recorrente transtornos suficientes para permitir a antecipação da tutela, desde que lastreado em um mínimo suporte probatório, que é o caso dos autos, porquanto tem sua renda mensal (já debilitada) comprometida pelas parcelas mensais originadas por relação que alega inexistir, com descontos que evidenciam risco ao seu mínimo existencial.

À vista disso, em sede de cognição sumária, e, considerando a relevância da argumentação da parte requerente, fazem-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a justificar a cessação dos descontos incidentes sobre sua aposentadoria.

Destaque-se, ainda, que não há risco de irreversibilidade, pois, se ao final, o recurso de apelação for julgado desprovido, o banco poderá retomar os descontos das parcelas nos moldes contratados (art. 300, §3º do CPC).

Ademais, é essencial enfatizar a importância de preservar o resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

útil da demanda, caso venha a ser julgada procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação ora pleiteado.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA